



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juatuba / Juizado Especial da Comarca de Juatuba

Rua Mário Teixeira, 10, CENTRO, Juatuba - MG - CEP: 35675-000

PROCESSO Nº: 5001928-69.2023.8.13.0740

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação ajuizada por -----, já qualificado nos autos, em face de -----, alegando, em suma, ter realizado uma troca de motocicletas com o Requerido no dia 06.11.2019, tendo o Autor entregado sua motocicleta SUZUKI YES 125+, de placa -----.



Aduz que o Réu não realizou a transferência da motocicleta para sua titularidade, tendo, então, ajuizado a ação de nº 5006009-39.2021.8.13.0188 para que o Requerido fosse condenado na obrigação de efetivar a transferência e arcar com as multas do ano de 2021, bem como indenizá-lo por danos morais.

Alega que o pedido na ação supramencionada foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença determinado a transferência do veículo para o Requerido.

Relata que no momento da prolação da sentença não existiam novas multas sobre a motocicleta, contudo o DETRAN-MG somente cumpriu a ordem de transferência no dia 09 de maio de 2023, um ano após a prolação da sentença.

Informa que no período compreendido entre a prolação da sentença e o cumprimento da ordem de transferência foi autuado em diversas multas sobre a motocicleta.

Desse modo, o Requerente ajuizou a presente demanda requerendo que as multas G06336287, AG06336285, AG06336288, AG06336282, AG06336281 e AL01605556 referentes à motocicleta SUZUKI YES 125+, PLACA -----, chassi ----- sejam transferidas para o Requerido, bem como a pontuação incidente em cada infração.

Não sendo acolhido o pedido, requer subsidiariamente seja o Réu condenado a pagar a título de danos materiais o valor referente às infrações, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.889,73 (hum mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

Por fim, requer seja o Requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização por danos materiais referentes ao valor gasto para contratação de escritório especializado para recorrer das autuações.

Devidamente citado, o Demandado contestou a ação suscitando preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 9882866077).



O Requerente impugnou a contestação no ID 9883007656. Ao final pugnou pela condenação do Réu em multa por litigância de má-fé.

Em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, as partes informaram que não possuem outras a produzirem e requereram o julgamento antecipado da lide (ID 9883759099).

Decido.

Das preliminares:

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que as multas discutidas no presente processo são todas referentes ao ano de 2022, e analisando-se o *print* anexado na peça de defesa, verifico que as autuações ali informadas são datadas de 2021. Portanto, perfeitamente configurado está o interesse de agir do Requerente.

No mais, considerando que a preliminar de denunciação à lide refere-se ao mérito, deverá com ele ser analisado.

Do mérito:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos na análise de responsabilidade do Requerido acerca das autuações constantes da motocicleta SUZUKI YES 125+, de placa HKK2282.

Analisando-se os autos, verifico que a sentença em que determinou a transferência de propriedade da motocicleta para o Requerido transitou em julgado dia 22.06.2022, sendo que o DETRAN-MG efetivou a transferência apenas em 09.05.2023.



Em que pese as alegações tecidas pelo Requerido em sua contestação, fato é que as autuações aqui em comento foram todas praticadas após a prolação da sentença e durante o período em que estava pendente a realização da transferência de propriedade pelo DETRAN.

Assim, entendo que o Requerente não deve ser responsabilizado pela morosidade do órgão administrativo em efetivar a devida transferência do veículo, devendo as autuações em questão serem transferidas para o real proprietário da motocicleta à época dos fatos, qual seja, o Requerido, conforme sentença proferida nos autos de nº 5006009-39.2021.8.13.0188.

Insta salientar que, embora o Requerido alegue que não foi ele quem praticou as infrações, o artigo 134 da Lei nº 9.503/97 dispõe que o proprietário fica solidariamente responsável pelos encargos incidentes sobre o veículo quando não comunica a transferência de propriedade ao órgão no prazo previsto.

Portanto, caso queira, poderá ele entrar com ação de regresso em face dos mencionados compradores. Assim sendo, **rejeito a preliminar de denúncia à lide**, vez que além de ser incabível tal modalidade no Juizado Especial, poderá ele, após, demandar em Juízo regressivamente.

Lado outro, julgo improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização por danos materiais referentes ao valor gasto para contratação de escritório especializado para recorrer das autuações, haja vista não ser o Requerido compelido a ressarcir o Autor por tal medida.

Por fim, por não vislumbrar má-fé nas manifestações processuais do Réu, deixo de condená-lo ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para declarar como de titularidade do Réu as infrações



G06336287, AG06336285, AG06336288, AG06336282, AG06336281 e AL01605556 referentes à motocicleta SUZUKI YES 125+, PLACA -----, chassi -----.

Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099, de 1995.

A apreciação de pleito de assistência judiciária gratuita é de competência exclusiva da Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN-MG para que procedam com a transferência das infrações e suas pontuações para o nome do Réu.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com a devida baixa.

P. R. I. C.

Juatuba, data da assinatura eletrônica.

MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR

Juiz de Direito

Juizado Especial da Comarca de Juatuba

L

